



Câmara Municipal de Manhauçu

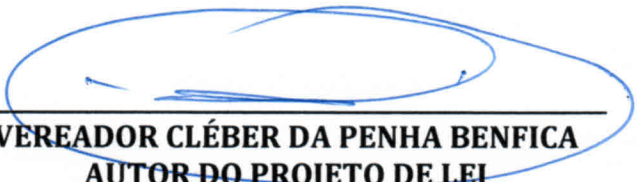
Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Ofício: _____/2025
ASSUNTO: Encaminhamento (faz)
Data: 06 de maio de 2025.

No exercício de suas funções enquanto Vereador nesta casa legislativa, encaminho-vos este Projeto de Lei do Legislativo que *"Dispõe sobre a leitura bíblica como recurso paradidático nas escolas públicas e particulares do Município e dá outras providências"*.

Sem mais para o momento e diante do elevado espírito público de V.Exas., requeremos que ao final se dê a aprovação em Plenário.

Renovando nossos protestos de estima e consideração elevadas, ofertamos-lhes mui atenciosamente este projeto de proposição.


VEREADOR CLÉBER DA PENHA BENFICA
AUTOR DO PROJETO DE LEI


VEREADOR KILDER PERÍGOLO
COAUTOR DO PROJETO DE LEI

Exma. Sra.
ROSE MARY MIRANDA DORNELAS CATTÁ PRETA
Presidente da Câmara Municipal
Manhauçu - MG

Câmara Municipal de Manhauçu

PROTOCOLO GERAL 198/2025
Data: 06/05/2025 - Horário: 17:08
Legislativo - PL 38/2025



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 38/2025

"Dispõe sobre a leitura bíblica como recurso paradidático nas escolas públicas e particulares do Município e dá outras providências".

O Povo do Município de Manhuaçu/MG, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A leitura da Bíblia Sagrada poderá ser realizada nas escolas públicas e particulares do Município como recurso paradidático para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo.

Parágrafo Único: As histórias bíblicas utilizadas deverão auxiliar os projetos escolares de ensino correlatos nas áreas de História, Literatura, Ensino Religioso, Artes e Filosofia, bem como outras atividades pedagógicas complementares pertinentes.

Art. 2º Nenhum aluno será obrigado a participar da atividade a que se refere esta lei, sendo garantida a liberdade religiosa nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º O Executivo estabelecerá critérios, diretrizes e estratégias para viabilizar a leitura da Bíblia Sagrada, conforme estabelecido no Art. 1º desta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu - MG, 06 de maio de 2025.


VEREADOR CLÉBER DA PENHA BENFICA
AUTOR DO PROJETO DE LEI


VEREADOR KILDER PERÍGOLO
COAUTOR DO PROJETO DE LEI



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar a utilização da Bíblia Sagrada como recurso paradidático nas escolas públicas e particulares do Município de Manhuaçu/MG, com vistas ao enriquecimento cultural e pedagógico dos conteúdos escolares.

A Bíblia, além de seu conteúdo religioso, é um dos textos mais influentes da história da humanidade, tendo profundo impacto nas áreas de literatura, filosofia, artes, história, geografia e arqueologia. Sua leitura pode auxiliar os estudantes a compreender contextos históricos e culturais diversos, além de ampliar a capacidade de interpretação textual e o pensamento crítico.

Ressalta-se que a proposta não impõe nenhuma prática religiosa, tampouco obriga a participação dos alunos, conforme previsto no Art. 2º, assegurando o direito à liberdade de crença, em conformidade com a Constituição Federal. Trata-se, portanto, de um instrumento facultativo e pedagógico, que poderá ser utilizado conforme o planejamento escolar e o interesse dos educadores e alunos.

Dessa forma, a leitura da Bíblia como recurso paradidático visa colaborar com a formação integral dos estudantes, oferecendo subsídios para o ensino interdisciplinar e o diálogo entre saberes, sem ferir os princípios do Estado laico.

Diante do exposto, e considerando o valor cultural, histórico e educacional do texto bíblico, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Manhuaçu, 06 de maio de 2025.



VEREADOR CLÉBER DA PENHA BENFICA
AUTOR DO PROJETO DE LEI



VEREADOR KILDER PERÍGOLO
COAUTOR DO PROJETO DE LEI